



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO N. : 00239/2021 – TCERO
SUBCATEGORIA : Monitoramento
ASSUNTO : Verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, b e d, do Acórdão AC2-TC 00412/16, referente ao Processo n. 01777/16/TCE-RO
JURISDICIONADO : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO
RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**) – ex-Diretor-Geral do DER/RO
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. ***.791.792-**) – Controlador-Geral do Estado de Rondônia
Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) – Diretor-Geral do DER
RELATOR : Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO : II
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADA DE RODAGENS E TRANSPORTES – DER/RO. ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS AOS CARGOS EM COMISSÃO E EM DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. SOBREVINDA DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OBJETO MAIS ABRANGENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. A teor das informações prestadas pelo ente jurisdicionado, verifica-se não ter havido comprovação documental do cumprimento efetivo das determinações exaradas por esta Corte de Contas.
2. Apesar disso, constata-se ter sido firmado pelo Poder Executivo estadual Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que abarca o objeto destes autos, razão pela qual se revela razoável aguardar o transcurso do prazo estabelecido para a correção das irregularidades identificadas, a fim de impedir qualquer comprometimento ao cronograma pactuado e as condições previstas no instrumento extrajudicial.
3. Determinar o sobrestamento do processo de monitoramento até a data fixada no instrumento para a comprovação da correção das inconsistências relativas aos cargos em comissão e desvio de função no âmbito do DER-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4. Ademais, independentemente do sobrestamento dos autos, impõe-se reiterar ao gestor o dever de observar os ditames constitucionais e legais que guardam relação com a contratação de cargos em comissão e de servidores temporários.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Monitoramento instaurado com o intuito de verificar o cumprimento das determinações constantes dos itens II e III, “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 00412/2016, proferido nos autos do Proc. 01777/2016, reiterados nos termos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00651/2020.

2. Compulsados os autos, constata-se ter sido juntada documentação por Elias Rezende de Oliveira, Diretor do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (Ofício n. 4994/2021-DERPROJUR), em resposta ao Item IV, do Acórdão AC2-TC 00651/2020.

3. Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, encaminhou o Relatório de Monitoramento ID 106024, em atenção à determinação constante do item V do Acórdão AC2-TC 00651/2020, conforme Ofício n. 1420/2021/CGE-GGRM.

4. Após análise da referida documentação, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04 elaborou o Relatório ID 1119783, em que concluiu pelo cumprimento das determinações e sugeriu, como proposta de encaminhamento a seguinte:

14. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

15. 4.1. Julgar pelo cumprimento das determinações constantes dos itens II e III, b e d, do Acórdão AC2-TC 00412/16, reiterados nos termos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00651/20, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO; 16. 4.2. Determinar o arquivamento dos autos com resolução de mérito, ante cumprimento das determinações constantes dos itens II e III, b e d, do Acórdão AC2-TC 00412/16, reiterados nos termos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00651/20, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO;

17. 4.5. Dar conhecimento aos responsáveis representantes dos jurisdicionados (DER e CGE), informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

5. Por meio do Despacho ID 1122785, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, tendo sido proferido o Parecer n. 0147/2021-GPMILN (ID 1137961), em que opinou o órgão ministerial fossem consideradas cumpridas as determinações contidas nos itens II e III, “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 00412/2016, reiterados nos termos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00651/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6. Seguindo a marcha processual proferiu-se a Decisão Monocrática n. 0003/2022-GCESS, ocasião em que se registrou a ausência de comprovação do cumprimento do Item III, “b” e “d” do Acórdão 00412/2016, haja vista não ter sido demonstrada a efetiva substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela CF/88, no inciso V do artigo 37, e a cessação das situações de desvio de função existentes.
7. Assim, concedeu-se prazo de 60 dias para que o Diretor-Geral do DER-RO comprovasse o cumprimento do item III, “b” e “d” do Acórdão 00412/2016, mediante o encaminhamento de documentação que demonstrasse a efetiva substituição de todos os comissionados sem vínculo que desempenhassem funções discrepantes das determinadas pela CF/88, no inciso V do artigo 37, bem como a cessação das situações de desvio de função existentes.
8. Após análise do Documento n. 01579/22, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4, elaborou o Relatório ID 1269789, em que concluiu pelo cumprimento parcial da DM 0003/2022-GCESS, uma vez que restou comprovado apenas o cumprimento do item III, alínea “d”, sendo insuficientes as justificativas acerca do item III, alínea “b”.
9. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0293/2022-GPMILN (ID 1316482, em que opinou seja considerada cumprida a determinação constante do item II do Acórdão AC2-TC 0412/16, Processo n. 1777/2016, e não cumpridas as determinações constantes do item III, alíneas “b” e “d” do Acórdão AC2-TC 0412/2016.
10. Ademais, manifestou-se o órgão ministerial pela análise da possibilidade de arquivamento destes autos de monitoramento, em virtude da assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Poder Executivo Estadual, o qual possui prazos específicos e espectro mais amplo que o do presente feito.
11. Alternativamente, o MPC opinou pelo sobrestamento do feito em prazo suficiente para que sejam observados aqueles estabelecidos no TAG formulado no Processo n. 1144/2020, vez que os contornos jurídicos advindos do cumprimento ou não do referido instrumento alcançará o teor das determinações exaradas nos presentes autos.
12. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

13. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, “b” e “d” do Acórdão AC2-TC 00412/2016, reiterados nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00651/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

14. Nota-se que o Processo n. 01777/2016 teve como objeto a apuração de denúncia acerca de possíveis irregularidades na quantidade, assunção e remuneração dos ocupantes dos cargos em comissão, bem como dos pagamentos de gratificação por produtividade aos motoristas, no âmbito do DER-RO.

15. Após a devida instrução do feito, foi proferido o Acórdão AC2-TC 00412/2016, com as seguintes determinações:

II - Determinar ao Diretor Geral do DER que se abstenha de contratar novos servidores comissionados para desempenhar atividade que discrepem das atribuições de direção, chefia e assessoramento, previstas no art. 37, V, da CF/88, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional mencionado, que prevê a investidura nos mencionados cargos somente para o desempenho das funções de chefia, direção e assessoramento;

III - Conceder o prazo de 10 meses, contado da ciência deste Acórdão, para que o Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, comprove o implemento das seguintes medidas:

a) regulamentação das atribuições dos cargos comissionados no âmbito do DER;

b) substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela Constituição Federal no seu inciso V do art. 37 por servidores/pessoas autorizados legalmente para desempenhar as atividades precípuas do DER, devendo viabilizar tal substituição da melhor forma jurídica que se amolde às necessidades e possibilidades do órgão, como, por exemplo: realização de concurso público, terceirização entre outras;

c) regulamentação legislativa ou administrativa acerca do percentual mínimo de cargos de confiança a serem titularizados por servidores de carreira, que deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão do DER;

d) cessação das situações de desvio de função existentes, devendo viabilizar tal solução de forma a eleger, segundo o juízo discricionário da Administração, as providências que julgar pertinentes para melhor ajustar o quadro de cargos às necessidades da entidade, a exemplo de possível revisão da estrutura de cargos.

16. Por meio do Acórdão AC2-TC 00651/2020, registrou-se o descumprimento dos itens II e III, “b” e “d” do Acórdão AC2-TC 00412/2016, razão pela qual determinou-se ao então Diretor-Geral do DER-RO que promovesse a implementação das determinações, o que deveria ser acompanhado pelo Controlador-Geral do Estado.

17. Verifica-se que o presente monitoramento tem como objeto, portanto, avaliar as providências adotadas pela gestão do DER-RO, no sentido de adequar seu quadro de pessoal aos comandos do artigo 37, V, da Constituição Federal, mais especificamente no que concerne aos desvios de função e aos comissionados sem vínculo que desempenhem funções discrepantes das determinadas pela Constituição Federal.

18. Esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 00003/22-GCESS, em que se registrou a ausência de comprovação acerca do cumprimento das determinações constantes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Acórdão AC2-TC 00412/2016, pelo que concedeu prazo de 60 dias para que se demonstrasse a efetiva substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela CF/88, no inciso V do artigo 37, e a cessação das situações de desvio de função existentes.

19. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes encaminhou o Ofício n. 2273/2022/DER-GGP (ID 1175968), a fim de prestar informações acerca do cumprimento das determinações do Acórdão AC2-TC 00412/2016.

20. Primeiramente, foram apresentados esclarecimentos acerca da alteração de sua legislação, no sentido de adequar a estrutura de cargos do Departamento. Deste modo, segundo consta, atualmente o DER-RO possui estrutura de cargos comissionados direcionados à área de Direção, Chefia e Assessoramento.

21. Além disso, salientou-se a regulamentação de mapas de avaliação da gratificação de produtividade contendo as atribuições dos cargos efetivos, cargos de direção superior e comissões do DER-RO, os quais foram encaminhados a todos os setores do Departamento, a fim de que apresentassem tais mapas de produtividade.

22. O DER-RO informou, ainda, que nos termos do Memorando-Circular n. 4/2020/DER-SEPROD, os setores do órgão foram notificados de que é vedada a realização de atribuições que ensejam o desvio de função, uma vez que os servidores deverão desempenhar seus trabalhos, conforme seus cargos efetivos, de nomeações ou localização.

23. Referido documento esclareceu, ademais, as chefias imediatas, da necessidade de observância das atividades desempenhadas pelos colaboradores, de modo a evitar responsabilização administrativa de quem deu causa à irregularidade.

24. Relativamente à substituição de todos os comissionados sem vínculo que estivessem desempenhado funções discrepantes das determinadas pela CF/88, registrou-se a realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoas qualificadas para o desempenho de funções das áreas fins e de terceirizadas para o fornecimento de alimentação adequada aos servidores, realocando-os aos seus devidos postos de trabalho.

25. Apontou-se, assim, que estão em exercício 255 servidores nos seguintes cargos emergenciais: auxiliar geral, auxiliar de serviços técnicos, laboratorista de solos, mecânico, motorista, oficial de manutenção, operador de máquinas, topógrafos e engenheiros.

26. Já quanto à cessação das situações de desvio de função existentes, o DER-RO informou que realizou orientações, diligências, expediu portarias e contratou pessoal para a área fim, bem como procedeu à terceirização com a finalidade de dar andamento às demandas apresentadas.

27. De posse das informações prestadas pelo DER-RO (Documento n. 01579/22), a unidade técnica desta Corte elaborou o Relatório ID 1269789, em que concluiu pela comprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

de cumprimento apenas do item III, alínea “d”, sendo insuficientes os fatos e justificativas acerca do item III, alínea “b”.

28. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0293/2022-GPMILN, opinou seja considerada cumprida a determinação constante do item II do Acórdão AC2-TC 0412/2016 e não cumpridas as determinações constantes no item III, “b” e “d”, tendo registrado, ainda, que foi firmado Termo de Ajustamento de Gestão, nos autos do Processo n. 1144/2020, o qual possui objeto mais amplo que o deste feito, por visar a correção das inconsistências nas nomeações de cargos comissionados e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Estadual, inclusive do DER-RO.

29. Assim, consignou o órgão ministerial que a reiteração das determinações contidas no item III, alíneas “b” e “d” do Acórdão AC2-TC 0412/2016 pode levar ao comprometimento dos prazos pactuados no aludido TAG, podendo, ainda, resultar em atuação sobreposta da Corte de Contas. Neste sentido, manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, e, alternativamente, por seu sobrestamento, por prazo suficiente para que sejam observados aqueles estabelecidos no TAG.

30. Pois bem.

31. Diante das informações prestadas pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, considero não cumpridas as determinações contidas no item III, alíneas “b” e “d” do Acórdão AC2-TC 412/2016.

32. Isso porque, não obstante tenham sido apresentados esclarecimentos acerca de medidas adotadas no sentido de regularizar as situações de desvios de função e, portanto, o devido esforço no atendimento das determinações impostas por esta Corte, não foram apresentados dados específicos passíveis de atestar a efetiva substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela CF/88, determinação esta constante do item III, “b”.

33. De igual modo, em que pese a informação de que foram contratados servidores emergenciais para a atividade meio, também não se comprovou documentalmente a cessação das situações de desvio de funções existentes (item III, “d”).

34. Registro, ainda, que apesar de a Decisão Monocrática n. 0003/2022-GCESS não ter tratado especificamente do item II do Acórdão AC2-TC 00412/2016, tal fato não leva necessariamente à conclusão de que referida determinação foi devidamente cumprida.

35. Neste sentido, consistindo a determinação em obrigação de não fazer (*“Determinar que o Diretor-Geral do DER se abstenha de contratar novos servidores comissionados para desempenhar atividades que discrepem das atribuições de direção, chefia e assessoramento”*), cabia à gestão do DER-RO comprovar, mediante a juntada de documentação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

que as contratações realizadas após a prolação do acórdão se deram com a observância das regras constitucionais e legais relativas à nomeação de cargos em comissão.

36. Desta feita, concludo, de igual modo, pelo não cumprimento do item II do Acórdão AC2-TC 00412/2016.

37. Entretanto, considerando as disposições do Termo de Ajustamento de Gestão firmado pelo Estado de Rondônia, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo Ministério Público de Contas, pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, nos autos do Processo n. 01144/2020, cujo objeto engloba as determinações ora analisadas, não se revela razoável, ao menos neste momento processual, que se faça juízo definitivo quanto ao cumprimento (ou não) deste monitoramento. Explico.

38. Referido Termo de Ajustamento de Gestão tem como objeto o saneamento das impropriedades detectadas nos autos do Processo n. 01144/2020, com a implementação de medidas eficazes ao cumprimento do artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988.

39. O instrumento prevê a realização de seis etapas, quais sejam: (a) diagnóstico inicial e plano de ação; (b) execução; (c) avaliação de resultados; (d) relatório conclusivo; (e) monitoramento e julgamento; e (f) parâmetros para o cumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira.

40. No que concerne ao objeto dos presentes autos, nota-se que na fase de Execução do TAG, com prazo até 31.12.2023, constou especificamente a adoção de providências também relativas ao DER-RO, quanto à contratação temporária, terceirização e exoneração.

41. Importa salientar, ainda, haver previsão no sentido que a ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira no âmbito do Poder Executivo Estadual observará, o percentual mínimo de 30% até 31.07.2025 e de 50% até 31.07.2028.

42. Para cumprimento de tal providência, fez-se constar que *“O chefe do Poder Executivo estadual, após o encerramento dos prazos acima estipulados, determinará a exoneração ou a substituição dos ocupantes dos cargos em comissão que estejam preenchidos em desconformidade com os respectivos percentuais mínimos contidos neste item”*.

43. Verifica-se, portanto, que o Termo de Ajustamento de Gestão firmado abarca integralmente o objeto do presente monitoramento, na medida em que, durante sua fase de execução, deverão ser adotadas as providências necessárias à adequação dos quadros de pessoal do DER-RO ao comando do artigo 37, V, da Constituição Federal.

44. Ademais, o item 9 do TAG registra que o cumprimento do termo implicará na adoção de medidas de desistência/extinção/arquivamento/encerramento definitivo de eventuais procedimentos e processos administrativos em geral relativos aos mesmos fatos objeto do Processo n. 01144/2020, ao passo que o item 10 prevê que o instrumento possui prazo de validade de 6 anos, a contar de sua assinatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

45. Desta feita, no caso de cumprimento integral do termo, será consequência lógica o arquivamento deste processo, o que não impede, por certo, futura autuação de processos de fiscalização e/ou auditorias, de ofício ou a partir do recebimento de denúncias acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal ou na existência de desvio das funções constitucionalmente destinadas aos cargos exclusivamente comissionados.

46. Nos termos do parecer ministerial, entendo que a reiteração das determinações acompanhadas neste processo pode ocasionar o comprometimento ou a sobreposição das medidas e dos prazos previstos no TAG firmado, prejudicando a efetividade da medida extrajudicial adotada por esta Corte, o que não se mostra razoável em atenção aos preceitos da racionalidade administrativa e da eficiência processual.

47. Por outro lado, julgo necessário o acompanhamento das medidas de execução previstas no TAG, de modo que relativamente ao DER-RO e, especialmente quanto a esse processo de monitoramento, que o presente feito não seja arquivado enquanto não esteja efetivamente comprovada a regularização da situação dos cargos em comissão no respectivo órgão.

48. Para tal fim, tenho que se revele razoável o sobrestamento deste processo, até 31.12.2023, data prevista para finalização da implementação das providências do estudo definitivo acerca dos cargos de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme etapa de “Execução do TAG”, em que figuram como responsáveis o Governador do Estado de Rondônia e os Secretários/Dirigentes das unidades ou quem os substituam.

49. Ultrapassada a data de 31.12.2023, deverá a Secretaria Geral de Controle Externo promover a análise técnica da documentação correspondente à fase de execução realizada pelo DER-RO, mediante a elaboração de relatório técnico nestes autos, a fim de que se avalie a compatibilização dos cargos em comissão do Departamento com os ditames constitucionais e legais, quando então o processo estará devidamente maduro para deliberação definitiva acerca do cumprimento (ou não) das determinações.

50. É importante consignar que a determinação de sobrestamento deste monitoramento não exige a Direção Geral do DER-RO de considerar, no preenchimento dos cargos em comissão criados pelo órgão, o comando constitucional do artigo 37, V, da CF/88, bem como os princípios norteadores da atividade administrativa, dentre os quais os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

51. Ademais, devem ser adotados os requisitos já estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas com caráter vinculante, para o preenchimento de cargos em comissão e para a contratação de servidores temporários.

52. Vejamos, primeiramente, o quanto restou decidido, em sede de Repercussão Geral, no RE 1041210, cujo acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do STF abordou os pressupostos obrigatórios para a criação de cargos em comissão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, **a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.** 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (grifou-se)

53. Também foi reconhecida pelo STF a Repercussão Geral do julgamento do RE 658026, relativo à constitucionalidade de lei municipal que dispôs sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, tendo sido fixada a seguinte tese no Tema 612:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.** Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. (grifou-se)

54. Por oportuno, colaciono a ementa do referido julgado:

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito *ex nunc*, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) (grifou-se)

55. Desta feita, considerando a informação (ID 1175968) de que o DER-RO conta com 255 cargos emergenciais providos, impõe-se seja avaliada a observância dos parâmetros fixados pelo STF, a saber: previsão em lei dos casos excepcionais, prazo de contratação predeterminado, interesse público excepcional e contratação indispensável.

56. Nesta perspectiva, apesar de entender pelo necessário sobrestamento do feito, deverá ser expedida determinação ao Diretor-Geral do DER-RO, a fim de reiterar que, independentemente dos comandos contidos neste processo, é dever do gestor público pautar sua atuação administrativa em cumprimento às regras constitucionais e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

57. Finalmente, e por decorrência lógica da medida de sobrestamento, resta prejudicado, neste momento processual, a análise de eventual efeito sancionatório aos responsáveis pelo não cumprimento das determinações, o que se fará em tempo oportuno.

PARTE DISPOSITIVA

58. Em face de todo o exposto, acolho, parcialmente, a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e a do Ministério Público de Contas, para submeter a esta Colenda 1ª Câmara, voto no sentido de:

I – Considerar, por ora, não cumprida a determinação constante no item II do Acórdão AC2-TC 0412/2016, Processo n. 1777/2016, reiterada por meio do item IV do Acórdão AC2-TC 0651/2020 dos citados autos;

II – Considerar, por ora, não cumpridas as determinações constantes no item II e no item III, alíneas “b” e “d” do Acórdão AC2-TC 412/2016, proferido no Processo n. 1777/2016;

III – Determinar o sobrestamento destes autos de Monitoramento, até 31.12.2023, data para a qual está prevista a finalização da implementação das providências do estudo definitivo acerca dos cargos de direção, chefia e assessoramento dos órgãos do Poder Executivo, o que abrange o DER-RO, conforme Termo de Ajustamento de Gestão firmado no bojo do Processo n. 1140/2020;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, após a etapa de execução do TAG firmado no Processo n. 1140/2020, prevista para 31.12.2023, elabore relatório técnico em que se avalie a implementação das providências previstas no referido instrumento, decorrentes do estudo definitivo acerca dos cargos de direção, chefia e assessoramento do DER-RO, de modo a averiguar a regularização do respectivo órgão aos comandos do artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como para que esta relatoria possua subsídios para decidir acerca do cumprimento das determinações e consequente arquivamento definitivo deste processo de monitoramento;

V - Determinar ao atual Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), que, independentemente do sobrestamento deste monitoramento, observe, nas contratações de pessoal, os ditames constitucionais e legais, bem como os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, e, ainda, os entendimentos vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas 612 e 1010;

VI - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VII – Determinar que o processo permaneça sobrestado no Departamento da 1ª Câmara até 31.12.2023, data após a qual deverão os autos ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação constante do item IV;

VIII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

É como voto.

2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 20 a 24 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator